

Fls. 01

 ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado do Ceará	
Nº	0011760-16.2012.8.06.0055
DATA	22 / 11 / 2016
RESPONSÁVEL	<i>[Assinatura]</i>



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CANINDÉ
1ª VARA DA COMARCA DE CANINDÉ

Processo Nº
11760-16.2012.8.06.0055/0

Data - Hora
20/4/2012 - 10:3



JULGADO

Dados Gerais do Processo			
Número Único	11760-16.2012.8.06.0055/0		
Tipo de Ação	PROCEDIMENTO SUMÁRIO - CÍVEL		
Hierarquia Ação	\PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO\Processo de Conhecimento\Procedimento de Conhecimento\Procedimento Sumário		
Asses	TODAS AS VARAS - 2V/2VJ		
Autuação	20/04/2012 09:44	Volumes	1
Just. Gratuita	NÃO	Segredo de Justiça	NÃO
Órgão Julgador	1ª VARA DA COMARCA DE CANINDÉ		
Assunto(s)			
SEGURO			
Hierarquia: \DIREITO CIVIL\Obrigações\Espécies de Contratos\Sistema Financeiro da Habitação\Seguro			
Partes			
Requerente : ELIAS FABIANO PAULA ALVES			
Requerido : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A			



Renata
Fonseca
ADVOGADA

fls. 2

Fls. -

02

+

EXCELENTÍSSIMO (A.) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA ____ DA COMARCA
DE CANINDÉ-CE.



Ação de Diferença de Seguro DPVAT

11760-16.2012.8.06.0055/0 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Competência: 1ª E 2ª VARA - INTERIOR
Relator: 1ª VARA DA COMARCA DE CANINDÉ
representada pelo(a) Dr(a): ANTONIO JOSIMAR ALMEIDA ALVES
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO - EQUIDADE
Em: 16/04/2012

Lucas Souto Almeida
Distribuidor Just. e
Mat. 009635

Elias Fabiano Paula Alves, brasileiro, púbere, neste ato assistido por sua genitora Maria Erbene Paula Alves, brasileira, inscrita no CPF sob nº 464.574.373-20, residente e domiciliada na Rua Joaquim Boticário, 2305, Monte, Canindé-CE, por intermédio de sua advogada, "ex vi" instrumento de outorga em anexo, vem perante V.Exa., propor **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO-DPVAT**, contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA.**, pessoa jurídica privada, com endereço na RUA SENADOR DANTAS, 74 - 5º ANDAR - CEP 20031-205 - Rio de Janeiro - RJ, o que faz pelos substratos fáticos e jurídicos a seguir elencados.

Preliminarmente, requer que lhe seja concedido os benefícios da Justiça gratuita, com amparo na Lei 1.060/50.

Rua Euclides Barroso, 651 - Centro - Canindé - CE - 62700-000
Fones: (85) 3343-3051 - 91738719 - 96028072 - E-mail: frenatafcadv@hotmail.com

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Canindé/CE
Data 16/04/12
Prot. Nº 2638
Às 9 h 40 min. [assinatura]
Ass. do Resp.



**Renata
Fonseca**
A D V O G A D A

fls. 4

Fls.

03

✓

SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE PERÍCIA. M.P. 340/06. COMPETÊNCIA DO JEC. COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SALÁRIO MÍNIMO - ART. 7º, INC. IV, DA CF.I. Ausente a necessidade de perícia para apurar o grau de invalidez do autor, sendo competente para o julgamento o Juizado Especial Cível. O Auto de Exame Complementar (fl. 11), somado ao pagamento parcial da indenização, são indicadores suficientes à desnecessidade de perícia.II. Foram consideradas as modificações introduzidas pela M.P. 340/06, posteriormente convertida em Lei Ordinária.III. A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator de reajuste, mas como mero referencial, não existindo ofensa ao disposto no art. 7º, inc. IV, da CF.IV. Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos. O pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e dos danos decorrentes, nos termos da súmula 14 das Turmas Recursais.V. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, e a M.P nº 340, posteriormente transformada na lei 11.482/07, são os únicos textos legais que conferem competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores.**SENTENÇA MANTIDA.RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** (Recurso Cível Nº 71001640366, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Santanna, Julgado em 29/04/2008- TJRS)

APELAÇÃO CIVEL- SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT- INVALIDEZ PERMANENTE – Nos



DOS FATOS

O demandante sofreu acidente de trânsito, do qual resta com debilidade permanente, fato ocorrido em 12 de abril de 2010, conforme docs. em anexo.

Após dar entrada no pedido administrativo para recebimento do seguro DPVAT, com entrega de todos os documentos indispensáveis ao recebimento, o autor só recebeu a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco Reais), na data de 03/01/2012, o demandante deveria ter recebido a título de indenização a quantia de R\$ 13.500,00.

Como se ver houve por parte da administradora de seguros DPVAT má-fé no calculo da indenização, se locupletando a ré de R\$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco Reais).

DO DIREITO

O seguro DPVAT foi criado pela Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com objetivo de garantir às vítimas de acidentes de trânsito indenização em caso de morte, invalidez permanente e despesas com assistência médica, e com as alterações sofridas por meio da Lei por meio da Lei 11.482, de 31/05/2007, os valores das indenizações passarão a ser o citados na tabela abaixo:

Morte	R\$ 13.500,00
Invalidez Permanente (1)	até R\$ 13.500,00
Reembolso de Despesas Médicas e Hospitalares (DAMS) (2)	até R\$ 2.700,00

Alem do mais, Douta Juíza, para a Lei é irrelevante se a invalidez é total ou parcial, a fixação da indenização decorre da causa INVALIDEZ, visto que a Lei não faz distinção quanto de incapacidade.

Basta ser configurada de modo efetivo, consistente, a invalidez permanente, e mesmo que esta fosse parcial, faz jus a vitima ao seguro obrigatório o valor total da máximo da indenização, conforme art. 20 da Lei nº 6.194/74 com as alterações da Lei nº 8.441/92 que não traz distinção quanto à espécie de invalidez.

È este o entendimento de todos os Tribunais Pátrios, que deixam assente que a invalidez permanente deve ser paga integralmente independentemente do grau de incapacidade, motivo pelo qual é inócua a taxação em porcentagem utilizada pela demandada para pagamentos em tais casos, neste sentido vejamos:



Renata
Fonseca
A D V O G A D A

fls. 6

Fls. 05

+

termos do disposto no art. 5º, da Lei nº 6.194/74, a seguradora esta obrigada a indenizar o DPVAT, bastante a prova de o autor ter sofrido acidente automobilístico, do qual resultou com danos pessoais. Considerando que até a presente data o órgão a quem compete estabelecer o grau de invalidez, nos termos da Resolução nº 56 do cnsp ainda não elaborou tabela ou anexo que permita reduzir, aleatoriamente, o valor máximo do seguro, não se mostra necessária a apuração do grau de incapacidade ou invalidez do demandante. O artigo 3º, letra "b" da referida Lei estabelece o valor de até 40 salários mínimos para indenização por invalidez permanente. Inaplicabilidade da cnsp nº 35/2000, frente à Lei 6.194/74. A quitação vale tão somente até o quantum o indenizado e nada obsta que o beneficiário busque, pelas vias próprias, receber as diferenças que entender devidas. Apelo improvido. (TJRS – PC 70012209011 – 5º C. Civ. – Rel Dês Ana Maria Nedel Scalzilli – J. 14.12.2005)

SÚMULA Nº 14 DPVAT do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. – Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo e invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos.

CIVIL – INDENIZAÇÃO – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE – PERÍCIA TÉCNICA. INEXATIDÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. DESNECESSIDADE. PERDA DE ORGÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REPELIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO A LEI DE REGÊNCIA. – Se os elementos de prova dos autos, aliados à verossimilhança da versão do ofendido e de outras provas documentais, fazem emergir claramente o nexo causal entre o fato, as lesões e suas conseqüências, desnecessária se torna a realização de perícia técnica, além da que já consta



processo, não havendo o que se falar em complexidade da matéria probante que pudesse afastar a competência do Juizado Especial Cível. Permanente, perda de órgão, ainda que não tenha resultado privação para o exercício laboral, faz jus a vítima ao seguro obrigatório, em percentual correspondente à extensão da lesão, porquanto as normas que regem a matéria não exigem a inteireza da invalidez, ou uma certa medida da perda física. Mas a contempla em qualquer grau em que se verifique, desde que se defina a proporção real entre o dano e o seu valor. 3) – A fixação do valor da indenização em quarenta salários mínimos atende as determinações traçadas pelo art. 3º da Lei nº 6.194/74, bem como ao fato de que as Leis de ordem pública pedem retroagir, dado o interesse de proteção à população. 3.1) – As resoluções do Conselho do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) não podem fixar valor da indenização contrariando a própria Lei, sob pena de ofensa ao princípio da hierarquia das normas legais. 4) – O quantum da condenação fixado em salários mínimos não representa fator social de correção e sim base de quantificação do montante ressarcitório. 5) – Recursos conhecido e provido. (**rel. Juiz MARCONI MARINHO, julgado em 11 de abril de 2006**)

O direito à complementação, atualizada monetariamente e com incidência juros é direito do Autor. Vejamos o que diz respeitáveis Tribunais pátrios a esse respeito:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO PARCIAL, VIA SISTEMA DPVAT. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001970896, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 19/02/2009 - TJRS)

“SEGURO OBRIGATÓRIO – Cobrança de diferença de valores pagos a menos a menos-possibilidade – Existência de quitação dada pelo



Renata
Fonseca
ADVOGADA

fls. 8

Fls. 07
f

autor que não o impede de pleitear alguma verba que não tenha integrado o quantum recebido. Pretensão ao recebimento do valor correspondente a 40 salários mínimos descontados os valores já pagos – Admissibilidade – lei nº 6.194/74, artigo 3º Recurso improvido – SEGURO OBRIGATÓRIO – Responsabilidade Civil. Atropelamento vítima fatal. Cabimento da diferença com base em 40 salários mínimos, ainda que se tenha dado quitação.” (2º TACSP 2ª Câ. Especial de julho de 1996; Ap. nº 680.591-2SP: REL JUIZ SALLES DE TOLEDO; J.05/09/1996”.

“TRATANDO-SE DE ACAO DE COBRANCA DE DPVAT, DE DIREITO PESSOAL, O PRAZO PRESCRICIONAL, NAO E O PREVISTO, NO ART. 178, SEXTO, II, DO CODIGO CIVIL DE 1916. II- RESTANDO COMPROVADOS O ACIDENTE DE VEICULO E A INVALIDEZ PERMANENTE, CABE A VÍTIMA REQUERER JUNTO A SEGURADORAS A INDENIZACAO SECURITARIA (DPVAT). III- MESMO SENDO PARCIAL, O SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS POR INVALIDEZ PERMANENTE, DEVE CORRESPONDER AO VALOR DE QUARENTA SALARIOS MINIMOS, NOS TERMOS DO ARTIGO TERCEIRO DA LEI 6.194/74.” (TJ-GO)

Por fecho, quanto aos juros de 01(um)% ao mês devidos pela mora no pagamento do restante da indenização do seguro *sub judice*, estes devem ser computados desde a data da propositura da presente demanda.

Quando a correção monetária, esta deve incidir desde a data do acidente, requerendo a V. Excelência, determinar o índice que deve ser utilizado.

Ao lume do exposto, REQUER:

- 1 – A CITAÇÃO da empresa demandada, para querendo e no prazo legal Contestar, sob pena de confissão ou revelia;
- 2- Julgar totalmente procedente a presente ação de cobrança, no valor pleiteado e nos moldes pretendidos, como prevê a lei, e como medida de Justiça.



Renata
Fonseca
ADVOGADA

fls. 9
Fls. 08
↓

Protesta provar o alegado pelas diversas formas de direito permitidas, especialmente pela prova documental em anexo, e as demais que e fizeram necessárias.

Dá-se a causa o valor de R\$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco Reais).

Canindé, 12 de abril de 2012.

Francisca Renata Fonseca Coelho
OAB-CE 17693

Francisca Glauciane Amaro Almeida
Estagiária

PROCURAÇÃO

Por este Instrumento Particular de Mandado e na melhor forma de direito, o Sr. Elias Fabiano Paula Alves, brasileiro, nato em 02/12/1978, residente e domiciliado na Rua Joaquim Botelho, 2305, Monte, Canindé-CE nomeia e constitui sua bastante procuradora as Dras. Francisca Renata Fonseca Coelho, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB-CE sob nº. 17.693, com escritório profissional na Rua Euclides Barroso, nº 651, Bairro Centro, Canindé-CE, a quem confere todos os poderes, inclusive os da cláusula "ad judicia", e mais os poderes especiais, podendo a Procuradora produzir provas, fazer alegações, interpor e arrazoar recursos, receber intimações e notificações e praticar todos e quaisquer atos necessários ao fiel cumprimento do presente Mandado, podendo substabelecer, com ou sem reservas de iguais poderes, o que tudo dá por bom, firme e valioso.

Canindé-CE, 12 de Abril de 2012.

Maria Eriberto Paula Alves



DECLARAÇÃO DE POBREZA

LEI Nº 7.115/83

DECLARO, para os devidos fins de direito, onde quer que seja apresentada, e, de modo específico para fins de prova junto ao Poder Judiciário do Estado do Ceará, que sou pobre na forma da Lei, não podendo arcar com o pagamento de custas processuais e despesas outras, em qualquer lide processual o que declaro nos termos e sob as penalidades da Lei nº 7.115/83.

Canindé, 10 de April de 2012.

xmaria Eribene Paula Alves



fls. 12

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
C/C

REGISTRO DE PESSOAS FÍSICAS
Nº 464574373 20 - CPF

NOME COMPLETO
MARIA ERBENE PAULA ALVES

NASCIMENTO
27.08.55

ASSINATURA
Maria Erbene Paula Alves

TERÁ VALIDADE SOMENTE COM A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE



VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

ESTE CARTÃO É UM DOCUMENTO COMPROVATÓRIO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF E DE USO OBRIGATÓRIO NOS CASOS LEGALMENTE DETERMINADOS. PARA QUALQUER ORIENTAÇÃO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, PROCURE A UNIDADE LOCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

CARIMBO DO AGENTE EMISSOR

30460/1455
12/01/91
ARF - MARANGUAPE - CE

Ant. Rodrigues Lima
MAT: 8.178.299-3

NOME, MATRÍCULA E ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO
APROVADO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 008097166550 DATA DE EXPEDIÇÃO 17/12/2008

NOME ELIAS FABIANO PAULA ALVES

FILIAÇÃO FRANCISCO DE PAULA ALVES E MARIA ERBENE PAULA ALVES

NATURALIDADE CANINDE-CE DATA DE NASCIMENTO 13/7/1994

DIG. ORIGEM CERT. NASC. 0494 L A-ESPEC F

247 CANINDE/CE

CPF

FORTALEZA-CE

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

fls. 13

ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO MILTON BARBOSA DE SOUSA

Fls. 12

Elas Fabiano Paula Alves

CARTEIRA DE IDENTIDADE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

Cadastro de Pessoas Físicas

Número de Inscrição

041.617.463-93

Nome

ELIAS FABIANO PAULA ALVES

Nascimento

13/07/1994



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Corregedor Geral - Desembargador Carlos Facundo
Programa - "REGISTRO CIVIL, QUESTÃO DE CIDADANIA"
Portaria nº 06/93-CGJ - Provimento nº 01/96-CGJ



Fls. 13

Certidão de Nascimento

COMARCA DE CANINDÉ
TERMO JUDICIÁRIO DE CANINDÉ
DISTRITO DE CANINDÉ
OFICIAL(A) DO REGISTRO CIVIL:
Sr(a): ANTÔNIO MACIEL DE ANDRADE FILHO

Certifico que na fl. 247, do Livro A-Especial, sob nº 0494, do Programa "REGISTRO CIVIL, QUESTÃO DE CIDADANIA", encontra-se o Registro de Nascimento de:

NOME: Elias Fabiano Paula Alves

SEXO: masculino

NASCIDO(A): ÀS 7:55 HORAS, DO DIA 13 DE Julho DE 19 94.

LUGAR DO NASCIMENTO Canindé-Ceará

FILHO(A) DE Francisco de Paula Alves e

Maria Erbene Paula Alves

AVÓS PATERNOS: Maria Alves da Conceição e

-X-

AVÓS MATERNOS: José Delfino de Paula e

Antonia Rodrigues de Paula

DECLARANTE: O genitor

REGISTRO LAVRADO NO DIA: 20 de março de 1996

OBS.: Maria Erivalda Laurentino Almeida e Maria Gomes Ferreira

O referido é verdade. Dou fé.

CANINDÉ, 20 de Março de 19 96

495052-6

Para agendar seu atendimento, ligue o 0800 400 000
ou entre em contato conosco

coelce

CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA I GRUPO B I SÉRIE B-4 I Nº 254117137

Nota: 04 36000 05 034400 - 1 Data de Emissão: 06/03/2012

Nome MARIA ERBENE PAULA ALVES

End Postal RU JOAQUIM BOTICARIO 02365

MONTE - CANINDE - 62700000

1261967

Form 0000 A51S

Classe: RESIDENCIAL MONOFASICO BAIXA RENDA Valor de Renda: 0,00

RG / CPF / (LNP) 464574373-20

CGT

Nome do Responsável:

INDICADORES DE CONTINUIDADE

Dados	Informações de Identificação					
Mês da Referência	Prazo de Apresentação	Período Prev. Letícia	Número do CANINE???			
Mar/2012	06/03/2012	05/04/2012	Mes Jan/2012 DM 8:33			
Tabela de Fretos (R\$)						
Aluguel			Valor da Empresa			
ISENTO						
ÁREA RESERVADA AO CONTROLE FISCAL						
Prazo de entrega Valor da taxa de entrega						
DI	6,47	12,94	25,89	0,00	0,00	0,00
FI	3,73	7,47	14,95	0,00	0,00	0,00
DMC	3,00			0,00		

INFORMAÇÕES SOBRE O FATURAMENTO DO CONSUMO

Est. Annual	Est. Annual	Current	Unbalanced (Delta)	Current Est.	Current Est.	Target (Delta)	
23577	23510	1.00	67	0.00	30	B. 14000 C. 34010	4.30 0.00
06/12	04/02		9		67		13.06

DESCRIÇÃO

VR. CONSUMO DO MES PREÇO NORMAL	26,81
DESCONTO TARIFA SOCIAL-BAIXA RENDA	-13,73
MULTA MORATORIA 2/2012	0,24
TUUMI... ICIPAL	6,43
PIS-COFIN	0,59
DOACAO SANTA CRUZ	1,00
INDE 85-3343.2110 1/1	

VENCIMENTO

14/03/2012

TOTAL A
PAGAR (R\$)

21,34

COMPOSIÇÃO DO VALOR DE CONSUMO

Energia	7,7
Transmissao	8,3
Distribuicao	9,8
Encargos Setoriais	9,8
Tributos (ICMS, PIS/COFINS)...	1,1
TOTAL	36,7

HISTÓRICO DE CONSUMO (últimos 12 meses)

104	
67	
63	
67	
43	
43	
95	
124	
138	
183	
123	
133	
174	

importante CONTAS E' ATRASO

REQUISITO DE VENCIMENTO:

Informamos existir débito vencido sem acréscimos legais até esta data, no valor de R\$ 15,88. Conforme art. 172 da Res. Anel 414/16, onera-se suspenso o fornecimento de energia elétrica após decorridos 15 dias do envio deste comunicado. Caso o débito tenha sido pago, favor desconsiderar este aviso. Após 2 ciclos completos de fornecimento, sem fornecimento, será encerrada a relação contratual.

DEBITOS ANTERIORES

Mes/Ano	Valor R\$
03/2012	19,88

desta fazenda R\$ 1,14 referente a PIS e COFINS.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA REGIONAL DE CANINDE

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 432 - 1404 / 2011

Dados da Ocorrência

Natureza do Fato: **ACIDENTES - OUTROS**

Data / Hora da Comunicação: **18/05/2011 15:32:48**

Data / Hora da Ocorrência : **12/04/2010 17:00:48**

Endereço da Ocorrência: **R PROFESSOR RAIMUNDO MARTINS
CAN CAPISTRANO /CE**

Ponto de Referência:

Dados da(s) Vítima(s)

Nome: **ELIAS FABIANO PAULA ALVES**

Nascimento : **13/07/1994**

RG: **2008097166550** Órgão Emissor: **SSP** UF: **CE** - CPF:

Filiação: **FRANCISCO DE PAULA ALVES
MARIA ERBENE PAULA ALVES**

Endereço: **R JOAQUIM BOTICARIO 2365
MONTE
CANINDE CE BRASIL**

Telefone:

Histórico

Segundo o declarante, no dia e horário acima mencionados, seu filho ELIAS FABIANO PAULA ALVES trafegava na moto DE MARCA HONDA POPO100, ANO FAB. E MOD. 2007, PLACA HWX0784-CE, CHASSI 9C2HB0210R057735, de sua propriedade. Que segundo o declarante seu filho citado estava na garupa da moto, estando a moto conduzida por seu outro filho FRANCISCO JOSE PAULA ALVES. Que segundo o declarante quando seus filhos passaram por um quebra-mola existente na via pública, o veículo se desequilibrou, momento em que caíram. Que devida a queda, seu filho ELIA FABIANO PAULA ALVES quebrou o maxilar inferior, passando aproximadamente tres meses sem desgustar normalmente, inclusive passou por cirurgia.

Noticiante(s)

Nome : **FRANCISCO DE PAULA ALVES**

Endereço : **R JOAQUIM BOTICÁRIO**

Bairro : **MONTE**

Município/UF : **CANINDE CE BRASIL**

Telefone:

DELEGACIA DESTINO: **DELEGACIA REGIONAL DE CANINDE**

RESPONSÁVEL PELO REGISTRO: *[Assinatura]*

MATRÍCULA: **133995-1-4**

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO: *[Assinatura]*

VISTO DO DELEGADO(A) : _____

330/11



INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA REGISTRO DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL

REGISTRO Nº
502332 *Fls. 16*

PACIENTE: PEDRO ICARO MENDES LIMA

SEXO: ☒ 1 MASC. ☒ 3 FEM.

DATA NASCIMENTO: 15 / 10 / 94 IDENTIDADE: 0 ESTADO CIVIL: SOLTEIRO ☒ 1 CASADO ☐ 2 VIÚVO ☐ 3 OUTROS ☐ 4

ENDEREÇO: RUA TABELIAO FACUNDO 186 CENTRO

TELEFONE: 354-1190 CIDADE / UF: CANINDE CE

ACOMPANHANTE: 0 PAI GRAU DE PARENTESCO:

ENDEREÇO: BAIRRO: TELEFONE:

EMERGÊNCIA: ADULTO ☒ 1 PEDIÁTRICA ☒ 2 TRAUMATOLÓGICA ☒ 3 SPA ☒ 12

CONDIÇÕES DO PACIENTE:

1 ☐ APARENT. BEM 2 ☐ REGULAR 3 ☐ HAL. ETÍLICO 4 ☐ CONSCIENTE 5 ☐ TORPOROSO

6 ☐ INCONSCIENTE 7 ☐ AGITADO 8 ☐ EM CONVULSÃO 9 ☐ DISPNEIA 10 ☐ CIANÓTICO

11 ☐ ENTUBADO 12 ☐ C/ HEMORRAGIA 13 ☐ POLITRAUMATIZADO 14 ☐ QUEIMADO 15 ☐ MORTO

PUPILAS: ☒ MIDRIASE 2 ☐ MIOSE 3 ☐ ISOCÓRIA 4 ☐ ANISOCÓRIA 5 ☐ REAGENTE

TRAUMA: ☐ NAO ☐ SIM DATA DO ATENDIMENTO 28 / 10 / 97 HORA: 00: 36

P.A.: ☐ X ☐ mm hg TEMP.: ☐ °C PULSOS ☐ BPM F.R.: ☐

CONDIÇÕES DO PACIENTE: *lesão máxima de acidente de trânsito com trauma craniano. Consciente, eupneico, sinais de choque.*

SADT

EXAMES COMPLEMENTARES

1 ☐ RAO X 2 ☐ ULTRASOM 3 ☐ TOMOG. COMPT. 4 ☐ SANGUE

5 ☐ URINA 6 ☐ ECG 7 ☐ OUTROS

DIAGNÓSTICO: *TCE?*

CÓDIGO: *04710* ASS. CARIMBO DO MÉDICO *Maria Mayara Augusto Brito*

PARECER / CONSULTAS ESPECIALIZADAS E PROCEDIMENTOS:

Neurocirurgia *Alto grau de lesão com lesão de nível C6-C7 com déficit motor, sensorial e esfíncteriano.*

CÓDIGO: *0426* *Dr. Ricardo Gonçalves Castro*
Neurologia *ASS. CARIMBO*
REMIT 3873

emergência médica *fratura de fêmur do osso da perna - edema e hematoma locais.*

CÓDIGO: *0000* *José Roberto Costa Neto*
ASS. CARIMBO

OFTALMO *lesão de córnea e esclera de olho direito.*

CÓDIGO: *0000* *Dr. Carlos Augusto Cisse Gomes*
ASS. CARIMBO *CRM 2389 - CPF 045.123.323-91*

C. Psiquiátrico *Alto grau de lesão com lesão de nível C6-C7 com déficit motor, sensorial e esfíncteriano.*

CÓDIGO: *0460* *Francisco Edson Martins*
ASS. CARIMBO *CRM 107.336.123-94*

PRESCRIÇÃO MÉDICA	CÓDIGO	OBSERVAÇÃO
1) Inala nebulizada		28-4-94
2) Sg a 5% 500 ml.		Exame de urina
Med 20% 2,5 ml.		Observação por
Nel 10% 10 ml.		acidente de
EV 14 gt 1min.		movilização
3) cuidados de rotina		Free + Demora
Handel 3657.		

MÉDICO

TIPO DE ALTA:

- 1 ☐ DECISÃO MÉDICA 2 ☐ A PEDIDO 3 ☐ A REVELIA 4 ☐ INTERNAÇÃO
- 5 ☐ REMOVIDO PARA: _____ GUIA Nº _____
- 6 ☐ OBSERVAÇÃO: _____
- 7 ☐ AMBULATÓRIO: _____ DATA SAÍDA: ____/____/____ HORA: ____

PARA ÓBITO:

ANTES DO 1º SOCORRO ☐ NÃO ☐ SIM DATA DO ÓBITO ____/____/____ HORA ÓBITO ____

DESTINO DO CORPO:

- 1 ☐ ENTREGUE A FAMÍLIA 2 ☐ I.M.L. 3 ☐ ANATOMIA PATOLÓGICA

ASS. CARIMBO MÉDICO RESPONSÁVEL

Paciente com quadro clínico de
alta mantendo-se em observação hospitalar

Dr. Ricardo A. Córdova de -2019
Neurologia - 2019/01/10
CREMEC 3679

ARQUIVO GERAL I.J.F.
ESTA CÓPIA CONFERE
COM A ORIGINAL
DATA 31/05/10

flaminius



REGISTRO DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL

EMITIDO EM: 12/04/2010
HORÁRIO: 17:55

Identificação do Paciente

NOME DO PACIENTE ELIAS FABIANO PAULA ALVES		Nº REGISTRO 3057579	
TIPO DOCUMENTO REGISTRO CIVIL	Nº DOCUMENTO 2008097166550	DATA DE NASCIMENTO 13/07/1994	SEXO MASC
RAÇA / COR NAO INFO		TELEFONE DE CONTATO (08) -	
NOME DA MÃE MARIA ERBENE PAULA ALVES		TELEFONE DE CONTATO	
NOME DO RESPONSÁVEL A MÃE		TELEFONE DE CONTATO	
ENDEREÇO DO PACIENTE (RUA, Nº, BAIRRO) R. JOAQUIM MONTE CARLO 2365 NAO INFORMADO - BAIRRO		TELEFONE DE CONTATO	
MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA CANINDE	CÓDIGO IBGE	UF CE	CEP -

Ocorrência **ACIDENTE DE MOTO**

LOCAL ☐ RESIDÊNCIA ☐ INST. ENSINO ☐ TRABALHO ☐ ÁREA PÚBLICA (Especificar)	AMBULANCIA/ORIGEM:	ACIDENTE / VEICULO:	PLACA:	HORA:	CONDUTOR:
LOCAL ACIDENTE:	MUNIC.: OCORRÊNCIA		CÓD. IBGE		

Tipo do Atendimento

1 - ADULTO 3 - TRAUMATOLÓGICO 5 - OFTALMOLÓGICO 7 - ENDOSCÓPICO RESPIRATÓRIO 9 - SPA 11 - CEATOX
2 - PEDIÁTRICO 4 - OTORRINO 6 - ODONTOLÓGICO 8 - ENDOSCÓPICO DIGESTIVO 10 - CTQ

Motivo do Atendimento

CID PRINCIPAL CID SECUNDÁRIO

Atendimento Médico

ANAMNESIS TRAUMA DE FACE HA ± 24 horas lesões de partes moles de face já suturadas Solicito avaliação radiológica + parecer cirúrgico BNF		
DIAGNÓSTICO	CÓDIGO	CID
SADT SOLICITADOS () HC () SU () PCR () US ABDOMINAL () TC CRÂNIO () RAIO-X () OUTROS		
CONDUTA		
DATA E HORA DO ATENDIMENTO / / às h	CARIMBO E ASSINATURA DO MÉDICO ASSISTENTE Dr. Carlos Martins Cláudio Plástico CRM-MC: 6225	

Parecer Médico 1

ESPECIALIDADE BNF.	DATA E HORA DA SOLICITAÇÃO / / às h	CARIMBO E ASSINATURA DO MÉDICO SOLICITANTE
EXAME CLÍNICO		
DIAGNÓSTICO SAME - BNF		
CONDUTA ESTA CÓPIA CONFERIR		
DATA E HORA DO ATENDIMENTO / / às h	CARIMBO E ASSINATURA DO MÉDICO ESPECIALISTA Dr. Carlos Martins Cláudio Plástico CRM-MC: 6225	

ESTA CÓPIA CONFERIR

DATA: 12/04/2010
CARVALHO
MAT 18283-12

Parecer Médico 2

ESPECIALIDADE TRAUMATOLOGIA	DATA E HORA DA SOLICITAÇÃO / / às h	CARIMBO E ASSINATURA DO MÉDICO SOLICITANTE
EXAME CLÍNICO paciente vítima de acidente de trânsito, com múltiplas escoriações, hematomas e edema nos membros inferiores e abdômen preservado.		
DIAGNÓSTICO policondritida	CÓDIGO 070.12.268	CID
CONDUTA com repouso + eletroterapia		
DATA E HORA DO ATENDIMENTO 12/04/10 às 20h 02	CARIMBO E ASSINATURA DO MÉDICO ESPECIALISTA Dr. Marco Aurélio de Almeida ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA CRM-1418	

Parecer Médico 3

ESPECIALIDADE	DATA E HORA DA SOLICITAÇÃO / / às h	CARIMBO E ASSINATURA DO MÉDICO SOLICITANTE
EXAME CLÍNICO		
DIAGNÓSTICO		
CÓDIGO		
CID		
CONDUTA		
DATA E HORA DO ATENDIMENTO / / ÀS h	CARIMBO E ASSINATURA DO MÉDICO ESPECIALISTA	

Prescrição Ambulatorial

PRESCRIÇÃO MÉDICA	APRAZAMENTO	OBSERVAÇÕES
Fratura Intersterna		

Tipo de Alta/Saída

☐ DECISÃO MÉDICA	☐ A PEDIDO	☐ EVASÃO	CARIMBO / ASS. MÉDICO ASSISTENTE	DATA	HORA
☐ TRANSFERÊNCIA	☐ INTERNAÇÃO	☐ ÓBITO			

Internação

Nº DO PRONTUÁRIO	CARIMBO / ASS. MÉDICO ASSISTENTE	DATA	HORA

Óbito

ANTES DOS PRIMEIROS SOCORROS? ☐ SIM ☐ NÃO	CARIMBO / ASS. MÉDICO ASSISTENTE	DATA ÓBITO	HORA
OBSERVAÇÃO			

SISTEMA DO CURSO: ☐ IN ☐ SVU

ENTREGUE A FAMÍLIA (Assinatura do Responsável):

Fls. 18
f

Prontuario: 240452 ELIAS FABIANO PAULA ALVES

Data Nascimento: 13/07/1994 Idade: 15 anos

Sexo: Masculino

Pai: FRANCISCO DE PAULA ALVES

Mãe: MARIA ERBENE PAULA ALVES

Data Atendimento: 12/04/2010 Hora Atendimento: 17:55 DE: 3357579

Data Internacao: 13/04/2010 Hora Internacao: 15:10 Internacao: 004133/1

Data Saída: 19/04/2010 Hora Saída: 07:47

Medico: CRM 4398 FRANCISCO ROMEL LIMA DE ARAUJO

ALTA - MELHORADO

Motivo: 12/04/2010 PACIENTE APRESENTA DESOCCLUSÃO DENTÁRIA, TRAUMA COM
TUSO EM 1/3 MÉDIO E INFERIOR, COM HEMATOMA DE SOALHO DUCAL,
FRATURA DE MANDIBULA.

14/04/2010 PACIENTE SUGMETIDO A REDUÇÃO CRUENTA + FIXAÇÃO DE
FRATURA BILATERAL DE MANDIBULA (DR. NONATO).

"DECLARAÇÃO DIGITADA POR SELMA EM: 13/07/2010 (J/S)".

Dr. Joaquim José de Lima Silva
MÉDICO
CRM 4398

Medico Responsavel pelas Informacoes
Contidas no prontuario/DE

Ass do Paciente ou Responsavel

Marcia



EU, EUAS FABIANO PAULA ALVES, DEUANO
QUE NO DIA 11/04/2011 SOFRI UM ACIDENTE
DE MOTOCICLETA ONDE VIM A PERDER
03 (TRÊS) DENTES.

Canindé, 30 de Junho de 2011

*Elias Fabiano Paula Alves

Rua Simão Barroza, 1254 - Centro - CEP: 62700-000
Fone: (85) 3343.3669 - Canindé - Ceará

Fls. 20


INSTITUTO Sr. JOSÉ FROTA
"24 horas de proteção à vida"

 Fortaleza

RECEITUÁRIO

Nome: _____ BE/Prontuário: _____

LAVO

Paciente Elias Fabiano Paula Alves vítima de acidente de moto no dia 14/04/10, apresenta-se ao este serviço com fraturas em ossos da face. O mesmo submeter-se a procedimento cirúrgico (Redução + fixação) de fratura de maxila + mandibula. O mesmo, hoje encontra-se de alta definitiva, podendo exercer suas atividades normalmente

 Assinatura

Dr. Gabriel Mente
Cirurgião-Dentista
CRO - 5747

Data: 24/05/10

Assinatura e Carimbo do Médico

PROCURE O IIF SOMENTE NOS CASOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA
Rua Barão do Rio Branco, 1816 - Centro. CEP 60.025-061. Fone: 255-5000

HA 000.903 Versão 1 - 01/06/06 - Via Única - Formato A5 (14X210).



DECLARAÇÃO

DECLARO PARA OS DEVIDOS FINS QUE O
 PACIENTE ELIAS FABIANO PAULA ALVES COMPARE-
 CEU AO SERVIÇO DE ORTODONTIA DESTA CLÍNICA
 NO DIA 24/03/2010 ONDE INICIOU TRATAMENTO
 ORTODONTICO COM COLAGEM DE BRACKETS NOS
 DENTES SUPERIORES. O PACIENTE NAO RETORNEU
 PARA A CONTINUIDADE DO TRATAMENTO, CONFORME
 A FICHA CLINICA.

CANINDÉ, 30 DE JUNHO DE 2011.

Elias Fabiano Paula Alves

Rua Simão Barbosa, 1254 - Centro - CEP: 62700-000

Fone: (35) 3343.3669 - Canindé - Ceará

Dr. Carlos José M. Tavares
 Cirurgião Dentista
 IMPLANTODONTIA - ORTODONTIA
 CRO - Ce 4288



INSTITUTO Dr. JOSÉ FROTA
"24 horas de proteção à vida"



Fortaleza

RECEITUÁRIO

Nome: _____ BE/Prontuário: _____

Pac: Elias Fabiano Alves

RENOVO AMBULATÓRIA: 23/04/10.
(Centa - Feira) - C/ DR. RONATO.

MOTIVO: REDUÇÃO CIRCUENTA DE
FRATURA DE MANDIBULA.

LOCAL: CTBMA (ODONTOLÓGICA)
2º ANDAR.

Data: 17/04/10

Dr. Diego Santana
Cirurgia Buco Maxilo Facial
Assinatura e Carimbo do Médico

PROCURE O IJF SOMENTE NOS CASOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA
Rua Barão do Rio Branco, 1816 - Centro. CEP 60.025-061. Fone: 255-5000

MA 000.803 Versão 1 - 01/SET/06 - Via Única - Formato A5 (148X210).



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

PEFOCE

NÚCLEO DE PERÍCIA FORENSE DE CANINDÉ \ CE

Registro nº 398/2011
Livro nº 015 Pág.: 333

Digitado em 20/05/2011
Digitado por: Elias Almeida

Visto: Dra. Roberta Lima Pimenta

Enviar para: Delegacia Regional de Canindé/CE.



AUTO DE EXAME DE CORPO DE DELITO (LESÃO CORPORAL)

Aos 19 (dezenove) dias do mês de Maio do ano de 2011 (dois mil e onze), nesta cidade de Canindé-CE, e na sede do Núcleo de Perícia Forense dos Sertões de Canindé, pela Gerente, **Dra. Roberta Lima Pimenta**, foram designados os peritos Dr. Paulo Grangeiro de Araújo e Dr. José Maria Viana da Costa Júnior, para proceder a exame de corpo de delito (Lesão Corporal) em, **ELIAS FABIANO PAULA ALVES**, a fim de ser atendida a requisição da Guia Policial de número 432-367/2011, emitida pela Delegacia Regional de Canindé/CE, descrevendo com a verdade e com todas as circunstâncias o que encontrar, descobrir e observar, respondendo aos seguintes quesitos: **PRIMEIRO**: Se há ofensa à integridade corporal ou à saúde do paciente; **SEGUNDO**: Qual o meio ou instrumento que produziu a ofensa; **TERCEIRO**: Se foi produzido por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou tortura ou por outro meio insidioso ou cruel; **QUARTO**: Se resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias; **QUINTO**: Se resultou perigo de vida; **SEXTO**: Se resultou debilidade permanente ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função; **SÉTIMO**: Se resultou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável ou deformidade permanente. Em consequência passaram os perito a fazerem o exame ordenado e as investigações que julgarem necessárias, findo os quais declararam:

HISTÓRICO: Periciando foi vítima de acidente de trânsito em 12/04/10. Segundo laudo assinado pelo Dr. Gabriel Pimentel (Cirurgião – Dentista CRO 5757), o periciando sofreu fratura da face e foi submetido a tratamento cirúrgico. Periciando informa que também devido ao acidente perdeu 03 (três) elementos dentários. **AO EXAME**: 1) Cicatriz no queixo compatível com abordagem cirúrgica. **AO EXAME ODONTOLEGAL**: **Histórico**: O periciando compareceu a este Instituto Forense acompanhado de seu genitor Francisco de Paulo Alves. O periciando relata que caiu da garupa de uma moto pilotada do seu irmão Francisco José de Paulo Alves. O periciando relata que perdera com o acidente 03 (três) unidades dentárias, bem como fraturou a mandíbula. O mesmo veio munido dos seguintes documentos: 1) Boletim de Ocorrência nº 432-1404/2011; 2) Registro de atendimento Emergencial do Instituto José Frota, emitido em 12/04/2011 às 17:55; 3) Laudo de alta médica definitiva emitido em 24/05/2010; 4) Receituário de medicamento (conluatório) emitido pelo Dr. Tiberio Gomes Magalhães, CRO: 5826; 5) Declaração odontológica assinada pelo cirurgião dentista Dr. Carlos José M. Tavares, onde este afirma que o mesmo iniciou tratamento ortodôntico; 6) Declaração do periciando onde este afirma perante a clínica Roupas-Cause que perdera 03 (três) dentes em decorrência de um acidente de moto. **Descrição**: Ao exame odontológico intra oral, o periciando apresenta ausências de 03 (três) unidades dentárias: incisivo central superior esquerdo (21); incisivo lateral superior esquerdo (22); canino superior esquerdo (23). O mesmo apresenta colagem provisória nas seguintes unidades dentárias: incisivo lateral superior direito (11); incisivo central superior direito (12); canino superior direito (13). **DISCUSSÃO E CONCLUSÃO**: De acordo com o exame odontológico legal, no registro de atendimento emergencial, laudo de alta médica e declaração odontológica fica caracterizada a debilidade permanente da função mastigatória e da apreensão dos alimentos.

RESPOSTAS DOS QUESITOS:

- 1º) SIM;
- 2º) CONTUNDENTE;
- 3º) NÃO;
- 4º) SIM;
- 5º) NÃO;
- 6º) SIM – DEBILIDADE PERMANENTE DA FUNÇÃO MASTIGATÓRIA;
- 7º) NÃO.

Paulo Grangeiro de Araújo

Paulo Grangeiro de Araújo
1º Perito – CREMEC 5445

Dr. José Maria Viana da Costa Júnior
M. V. da Costa Jr.
PERITO LEGISTA
Mat.: 168.985-1-1
CRO: 2239

José Maria Viana da Costa Júnior
2º Perito – CRO Nº 2239





Home | Quem Somos | Hospitais | Seguradoras | DPVAT | Dúvidas | Documentos | Formulários | Contatos

Fls. 24

Consulta de Processo

Nº. do Processo Nº. do Sinistro Data de Nascimento da Vítima

Pesquisar Limpar

Processo 9856 - Sinistro 2011/448684 - Natureza Invalidez - Vítima Elias Fabiano Paula Alves

Data	Andamento
18/11/2011 12:57:30	Processo induído com sucesso
21/11/2011 13:47:42	Status do processo alterado para Pronto para Remessa
21/11/2011 14:04:50	Criação de remessa para o processo: Recall
21/11/2011 14:05:43	Status do processo alterado para Remessa Enviada
21/11/2011 17:32:26	Recebimento de remessa. Status do processo alterado para Remessa Recebida
15/12/2011 17:29:25	De acordo com a observação no sistema da Cia.Lider, o processo retornou para regulação, face tentativa infrutífera de contato com a vítima. Com isso, mencionamos que não é necessário o envio de nova documentação, pois estaremos requerendo agendamento diretamente pelo sistema.
02/01/2012 09:23:45	Pagamento previsto para 03/01/2012 no valor de R\$ 3.375,00. Banco: 104 / Ag.: 00746- / Conta: 17237-3
02/01/2012 09:46:41	Status do processo alterado para Conduído e Pago

Av. Rio Branco, 245, 17º Andar - Salas 1704 e 1705 - CEP: 20040-009 - Rio de Janeiro - RJ



+

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CANINDÉ
DIVISAO DE PROTOCOLO DA COMARCA DE CANINDÉ

Data - Hora
16/4/2012 - 17:8

Termo de Distribuição



Dados Gerais do Processo	
Protocolo Único	11760-16.2012.8.06.0055 /0
Autuação	Não possui autuação
Tipo de Ação	PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Assunto(s)	SEGURO
Nr.Apensos	0
Nr.Volumes	1
Documento de Origem	PETIÇÃO INICIAL
Documento Atual	PETIÇÃO INICIAL
Fase Atual	DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO
Data da Fase	16/04/2012
Foi feita DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO do presente processo, motivo EQUIDADE, em 16/04/2012 17:07, para o(a) Relator(a): Exmo.(a) Sr.(a) ANTONIO JOSIMAR ALMEIDA ALVES - 1ª VARA DA COMARCA DE CANINDÉ	

Partes	
Nome	
Requerente :	ELIAS FABIANO PAULA ALVES
Requerido :	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CANINDÉ (COMARCA DE CANINDÉ), 16 de Abril de 2012

Responsável

RECEBIMENTO

Recebi a presente petição, com as peças que a acompanham.

Canindé-CE, 20/04/12.

Bela. Maria Gorete da Silva
DIRETORA DE SECRETARIA - 1ª VARA

Fls. 20

CERTIDÃO DE TOMBO

Certifico que nesta data tombei o presente feito sob o nº 11760-16.2012.8.06.0055/0 autuando-o à 1ª Vara.
Canindé-CE, 20/04/12.

Bela. Maria Gorete da Silva
DIRETORA DE SECRETARIA - 1ª VARA

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito.

Canindé-CE, 20/04/12.

Bela. Maria Gorete da Silva
DIRETORA DE SECRETARIA - 1ª VARA



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CANINDÉ
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA**

JUIZ DE DIREITO TITULAR: BEL. ANTONIO JOSIMAR ALMEIDA ALVES

Registro Processual nº 11760-16.2012.8.06.0055/0

Natureza da Ação: Ação de Cobrança – SEGURO DPVAT – PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Promovente: ELIAS FABIANO PAULA NEVES

Promovida: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Recebi hoje.

Concedo a gratuidade processual ante a afirmação de lei.

Trata-se de rito sumário.

O acidente ocorreu em 12.04.2010, acionando o campo de incidência da Lei nº 6.194/74, com alterações da Lei nº 11.482/2007 e das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 451/2008, de 15-12-2008, convertida na Lei nº 11.945/2009.

Nos termos do artigo 275, e seguintes do CPC, designo Audiência de Conciliação, sob o rito sumário, para o dia 27 / 6 / 12, às 16 : 00 horas.

Cite-se a Requerida, e intinem-se as partes para comparecerem à audiência, acompanhadas de advogado, e, não obtida a conciliação, a Requerida deverá apresentar defesa em audiência na forma do art. 278 do CPC, através de advogado, ficando advertida que, deixando injustificadamente de comparecer, reputar-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados na INICIAL (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos.

Expedientes necessários.

Canindé (CE), 20 de abril de 2012


Bel. Antonio Josimar Almeida Alves
Juiz de Direito - 1ª Vara

EXPEDIÇÃO

Em cumprimento ao despacho de fls. _____, foi expedido INTIMAÇÃO ao requerente; e CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao requerido.
Canindé, 26/04/12.


Teresa Cristiane G. Moura
Servidora Requisitada

EXPEDIÇÃO

Em cumprimento ao despacho de fls. _____, foi expedido INTIMAÇÃO AO(A)(S) ADVOGADO(A)(S) PARA SER PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA.
Canindé, 26/04/12.


Teresa Cristiane G. Moura
Servidora Requisitada

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, ficou intimado o(a) Dr.(a) **FRANCISCA RENATA FONSECA COELHO**, acerca da data da audiência de fl. 27, através do expediente nº 36/2012, publicado no Diário da Justiça do Estado do Ceará de 02/05/12, que circulou em 02/05/12, à fls. 237.
O referido é verdade.

Dou fé.
Canindé, 04/05/12


Bela Maria Gorete da Silva
DIRETORA DE SECRETARIA - Mat. 201183



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE CANINDÉ – JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA

Rua Dr. Gerônimo Brígido Neto, nº 206 Bairro Bela Vista – Pabx/Fax: (85) 3343-5030 / 3343-5151
CEP: 62700-000 – CANINDÉ – CEARÁ – E-mail: caninde1@tjce.jus.br

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Canindé/CE, 26 de Abril de 2012.

Ref. Processo nº **11760-16.2012.8.06.0055/0**

Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Requerente: ELIAS FABIANO PAULA ALVES

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Prezado(a) Senhor(a)

Pela presente, extraída dos autos do processo em epígrafe, fica Vossa Senhoria devidamente **CITADO(A)** de todo teor da petição inicial e despacho judicial, cujas cópias seguem anexas, fazendo parte integrante desta, bem como, **INTIMADO(A)** para comparecer a audiência de tentativa de conciliação, designada para o **dia 27 de JUNHO de 2012, às 16:00 horas**, na Sala de Audiências da 1ª Vara do Fórum Judiciário desta Comarca, ficando ciente que, não obtida a conciliação, deverá apresentar defesa em audiência na forma do art. 278 do CPC, através de advogado, ficando advertido(a) que, deixando de injustificadamente de comparecer, reputar-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos.

Atenciosamente,

Bel. Antônio Josimar Almeida Alves
JUIZ DE DIREITO – 1ª VARA

Correspondente do
selo: PA 8.209. 517



Ilustríssimo(a) Senhor(a)

Representante – SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Rua Senador Dantas, 74 - 5º Andar

RIO DE JANEIRO/RJ CEP: 20.031-205

TCGM

Proc nº 11760-16.2012.8.06.0055/10

CONTROLADORIA ECT/DR/CEITJCE		ESCRITÓRIO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CANINDÉ Fórum Dr. Gerônimo Brígida Neto, S/Nº 366 Bela Vista - Canindé/CE CEP 62.788-480	
ORIGEM 03 MAI 2012		DESTINATÁRIO 03 MAI 2012	
CARIMBO DESTINO 03 MAI 2012		ASSINATURA 03 MAI 2012	
TENTATIVAS DE ENTREGA DATA HORA		MOTIVO RG: Celson dos Santos RG: 04.374.983-3 PP RJ DATA:	
☐ AUSENTE ☐ NÃO EXISTENTE ☐ DESCONHECIDO		☐ RECUSADO ☐ FALLECIDO ☐ OUTROS ☐ END INSUFICIENTE ☐ MUDOU-SE	
RQ 01253711-4 BR		07 MAI 2012	
1. FUNCIONÁRIO ECT EDUARDO 00016.0872 TRICULMARCO		03 MAI 2012	

JUNTADA
 17, 03, 12
 DO AR SUPLEN

Secretaria



em BRANCO

JUNTADA
Aos 05 / 06 / 12, faço Juntada
do mandado
que adiante se vê.

Diretoria da Secretaria

Distribuído ao Oficial
Em: 30/04/12



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE CANINDÉ- JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA

MOVIMENTO PELA CONCILIAÇÃO

PROCESSO Nº 11760-16.2012.8.06.0055/0
AÇÃO: Procedimento Sumário
DATA: 27/06/12
HORA: 16:00 horas
LOCAL: SALA DE AUDIÊNCIAS DA 1ª VARA – FÓRUM DOUTOR GERÔNIO BRÍGIDO NETO

Pelo presente extraído dos autos em referencia, fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para comparecer no dia, hora e local acima designados a fim de participar da audiência de conciliação.

Canindé, 26/04/12.

Bel. Antônio Josimar Almeida Alves
Juiz de Direito - 1ª Vara



Ilustríssimo(a) Senhor(a)

Elias Fabiano Paula Alves

Endereço:

Rua Joaquim Boticaário, 2305 - Monte
Canindé/CE

Ciente: _____

27.04.12

fls. 38

X



DIGITAL DO PAI
→ FRANCISCO PAULA ALVES.

X Elias Fabiano Paula alves

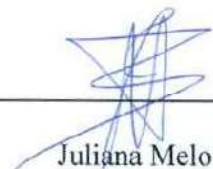


Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Comarca de Canindé – 1ª Vara
Processo nº11760-16.2012.8.06.0055/0

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao mandado retro, sob o selo nº AD8.209.516, diligenciando pela Rua Joaquim Boticário, transeuntes me informaram o endereço- nº2365, e, estando ali, fui informada pelo Sr. Francisco Paula Alves que o seu filho, Sr. Elias Fabiano Paula Alves não se encontrava em casa e que o mesmo seria menor de idade e, assim sendo, **NOTIFIQUEI o genitor Sr.Francisco Paula Alves**, o qual ficou ciente do inteiro teor do mandado em apreço exarando a nota de seu ciente no verso. Certifico ainda que o genitor informou que poderia localizar Elias Fabiano Paula Alves no Poupa Urna, para onde me dirigi, em 04 de junho de 2012, à tarde, e, estando ali, **INTIMEI Elias Fabiano Paula Alves**, o qual ficou ciente do inteiro teor do mandado em apreço exarando a nota de seu ciente no verso. Face ao exposto devolvo o mandado à Secretaria para os devidos fins de direito. O referido é verdade. Dou fé.

Canindé-CE, 04 de junho de 2012.



Juliana Melo Bruno
Analista Judiciário
Execução de Mandados

Aos 27 / 06 / 12 do 1ª Instância

do vauvstabelecimento (fls.32)
que adiante se vê.


Diretoria de Secretaria



Renata
Fonseca
ADVOCADA



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço com reserva de poderes, na pessoas do (a) Dr. (A) **Rayssa Uchôa Magalhães OAB - CE 25.573**, poderes que me foram conferidos pelo Sr. Elias Adriano Paula Alves, no Processo nº 13460-16.2012, o qual tramita na 3ª Vara da Comarca de Canindé, pelo que firmo o presente para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Canindé, 29 de junho de 2012.

Francisca Renata Fonseca Coelho

OAB - CE 17.693



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CANINDÉ
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA

FÓRUM DR. GERÔNIO BRIGIDO NETO
Rua Dr. Gerônimo Brigido Neto, nº 266 Bairro Bela Vista - Pabx/Fax: (85) 3343-5030 / 3343-5151
CEP 62700-000 - CANINDÉ - CEARÁ - E-mail: caninde1@tjce.jus.br

Ref. ao Proc. Nº: **11760-16.2012.8.06.0055/0**

Natureza: PROCEDIMENTO SUMARIO

Requerente: ELIAS FABIANO PAULA ALVES

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

TERMO DE AUDIÊNCIA

LOCAL: Fórum Dr. Gerônimo Brígido Neto – Canindé-Ceará

DATA E HORA: 27 de Junho de 2012 às 15:41:11 horas;

PRESENÇA(S): do MMº. Juiz de Direito titular da 1ª Vara, Bel. Antonio Josimar Almeida Alves, do requerente acompanhado da advogada Dra. Rayssa Magalhaes Uchoa, e da requerida rep. pelo advogado Dr. Victor Vasconcelos Rodrigues Paz e do preposto da empresa, José de Araujo Carneiro Neto;

AUSÊNCIA(S):

OBJETO: audiencia de conciliação;

DELIBERAÇÕES: Feito o pregão de estilo, aberta a audiência, certificou-se o comparecimento e/ou a ausência da(s) pessoa(s) acima indicada(s). Em seguida, o MMº Juiz, declarou a impossibilidade de realizar o ato conciliatorio tendo em vista que a parte promovida declarou não ter interesse em apresentar qualquer proposta de acordo e, nesta oportunidade, apresentou sua peça de contestação acompanhadas de documentos cuja juntada é determinada nesta audiencia. Acerca da peça de defesa apresentada a parte autora requereu prazo para se manifestar, motivo pelo qual foi assinalado dez dias para que venha aos autos a respectiva impugnação aos termos da contestação. Aguarde-se o decurso do prazo.

Juiz de Direito:

Bel. Antonio Josimar Almeida Alves

Preposto da Empresa:

Requerente:

Elias Fabiano Paula Alves

Advogada do Requerente:

Rayssa Uchoa Magalhães

Advogado do Requerido:

Victor Vasconcelos Rodrigues Paz

JUNTADA
Aos 28 / 00 / 12, faço juntada
da contestação e anexos (fls. 34/62)
que encontra-se no.

Diretor(a) do Serviço



886986 - C9999 / 2012-03424 / ACL

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

<i>João Barbosa</i>	<i>Flávia Nonato</i>	<i>Gabrielle Souza</i>	<i>Cristina Ferreira</i>
<i>Henrique A. F. Motta</i>	<i>Evelyn Castillo</i>	<i>Nicole Riente</i>	<i>Vivian S. de Araújo</i>
<i>Fábio João Soito</i>	<i>Osmar Aquino</i>	<i>Patrícia Diogo</i>	<i>Augusto Acquarone</i>
<i>João Paulo Martins</i>	<i>Rafael Bandeira</i>	<i>Graziela Cruz</i>	<i>Wagner Rodrigues</i>
<i>Joselaine Maura Figueiredo</i>	<i>Fernanda Silveira</i>	<i>Jonatã T. Brandão Lima</i>	<i>Amanda Mendes</i>
<i>Marcelo Côco</i>	<i>Flávia Seixas</i>	<i>Roberta Marinho</i>	
<i>Fernando Barbosa</i>	<i>Natália Quirino</i>	<i>Amanda Silva</i>	
<i>Alessandra Modolo</i>	<i>Cecília Chequer</i>	<i>Tiago Stoler</i>	

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANINDE / CE.**Súmula 474 STJ**

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”

Processo: 117601620128060055

SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro / RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.248.608/0001-04, neste ato, devidamente representadas por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ELIAS FABIANO PAULA ALVES e outros**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e, demais cominações legais, apresentar:

CONTESTAÇÃO

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega a parte Autoral em sua peça vestibular que em **12/04/2010** foi vítima de acidente automobilístico, restando permanentemente inválida, porém, deixa de apontar e/ou fazer provas do seu grau de comprometimento, ou mesmo seu percentual equivalente em relação à tabela legal de indenização para invalidez!

Desta maneira, de posse de todos os documentos necessários à regulação do sinistro, o autor realizou o pedido administrativo referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, que após a devida análise da documentação apresentada, a seguradora, efetuou o pagamento da verba indenitária no importe de **RS 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais)**, valor este correspondente ao percentual da invalidez **PARCIAL e permanente** do Autor.



Desta forma, **não há que ser acolhido o valor alegado pela parte autoral**, ditos como corretos, para apreciação do teto indenizável, já que fora pago quantia referente à porcentagem lesionada apurada no caso da ora autora.

Entendendo a parte autoral, **equivocadamente**, que faz jus à indenização securitária no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), baseando-se, para tanto, que independente do grau de invalidez a indenização deverá sempre corresponder ao valor máximo estipulado na Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei 11.482, sem contudo, observar que o sinistro em tela ocorreu na plena vigência da Medida Provisória nº. 451/08, convertida na lei nº. 11.945/2009, não atentando-se ao disposto no art. 5º, § 5º desta Lei, que exige quantificação informada no Laudo do IML, e, ainda, que a lei diz que o valor deve variar entre nenhum e o valor máximo indenizável, no momento em que foi utilizada a palavra ATÉ na referida Lei.

DA REALIDADE DOS FATOS

Devemos alertar a este Ilustre Juízo que conforme se observa na exordial a parte Autoral supostamente sofreu **"DEBILIDADE PERMANENTE"** e, a Tabela para Cálculos da Indenização em caso de Invalidez Permanente, INSERIDA PELA LEI Nº. 11.945/2009:

- (I) O percentual indenizável para as supostas lesões suportadas pelo Autor "Lesões de órgãos e estruturas crânio faciais" é de 100%, havendo ainda necessidade de ser aplicada a redução proporcional as perdas em repercussão que poderá variar entre 75 %, 50%, 25% e 10%, de acordo com as lesões apresentadas, em caso de tratar-se de lesão em seguimento parcial, o que por certo descaracteriza o pleito de indenização integral por SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.
- (II) No caso em tela, o pagamento administrativo realizado foi de acordo com percentual indenizável para as supostas lesões suportadas pela autora, segundo a graduação de repercussão é de 25% sobre 100% da importância máxima segurada, o que por certo descaracteriza o pleito de indenização integral por SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.

Atente Excelência, que **NÃO SE PODE ATRIBUIR A INDENIZAÇÃO MÁXIMA** para o sinistrado que, por exemplo, **SOFRA LESÕES PARCIAIS OU REDUÇÕES FUNCIONAIS**, e de igual forma se proceda para aquele que infelizmente venha a ter membros inteiros amputados.

Ademais, **TODOS OS REGIMES INDENIZATÓRIOS DE INCAPACIDADE PERMANENTE**, independentemente da causa, seja de acidente de trabalho, no trânsito ou agressão física, **ESTABELECEM UMA TABELA PARA APURAÇÃO DO VALOR DA REPARAÇÃO DEVIDA, NA PROPORÇÃO DE SUA INCAPACIDADE**.

Assim, visando prestigiar tal preceito, foi editada pela lei nº 11.482/2007, que estabelece quantificação ao grau de invalidez permanente e seu grau de repercussão.

Destarte, sendo a invalidez graduada, o cálculo da reparação deve ser proporcional ao grau de invalidez, bem como a sua repercussão. Cuida-se de uma exigência do **PRINCÍPIO DA IGUALDADE**, que não admite sejam tratadas igualmente situações desiguais.

Por fim, ressalta a Ré que deve se atentar para o fato de que a autora deve demonstrar provas do alegado na exordial, para não alegar fatos sem fazer a devida comprovação, como DETERMINADO POR LEI, induzindo assim o Juízo a erro.



PRELIMINARMENTE

FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO – LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO – IML

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na petição inicial, que a parte Autora pretende que o seguro DPVAT a indenize pela suposta invalidez total permanente.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTURAL CARECERÁ DA AÇÃO CASO NÃO FAÇA A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei n.º 6.194/74 pela lei n.º 8.441/92, estabelecem:

“§ 4º - Havendo dívida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora”.

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais”

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP n.º 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

“A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I – laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II – registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente.”

Merece destaque, desta forma, sentenças proferidas pelo Nobre Juiz do 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE VITORIA / ES, donde se depreende que o Autor não juntava aos autos Laudo do DML, sendo, portanto, necessária confecção de laudo pericial.

“A previsão legal inerente ao Seguro Obrigatório DPVAT estabelece como requisito para o exame da questão independentemente de prova pericial, a apresentação do laudo do Departamento Médico Legal. Observo que os presentes autos não trazem o laudo respectivo, e sim laudo diverso, acostado às fls. 12.

Nesse particular, compreendo que tal prerrogativa não supre a falta do laudo do DML, máxima nesta sede de Juizados Especiais, onde, à mingua do laudo respectivo, seria imprescindível a prova pericial técnica. À vista do exposto, e a mingua da apresentação do laudo próprio, com fulcro no art. 51, II, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.”

Essa prova documental incumbe à parte Autora, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Pelo exposto, a ré requer que, na ausência de provas, que a presente demanda seja julgada extinta sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso I, da Lei Adjetiva Civil.



DA INÉPCIA DA INICIAL

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito da parte Autora, devendo acarretar a extinção do feito, sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil, combinado com artigo 295, inciso I, e § único, inciso II, do mesmo diploma legal.

Insta ressaltar que a petição inicial apresentada pela parte Autora não está apta a produzir efeitos jurídicos, uma vez que a mesma não apresenta provas a conduzir a veracidade dos fatos alegados, sobrando a mera narração aleatória destes fatos.

Sopesando-se a inexistência do laudo de exame de corpo de delito, em que não nos informa se a parte Autora sofreu invalidez PARCIAL, e em que grau, portanto, não se alcança a conclusão que sustente a pretensão indenizatória, qual seja a INTEGRALIDADE do prêmio correspondente às vítimas que tenha restado com invalidez TOTAL, e não parcial como se ora requer.

A parte Autora confessou que está com invalidez PARCIAL e não TOTAL, entretanto, ainda assim o mesmo faz jus à INTEGRALIDADE do prêmio, ou seja, a parte Autora pleiteia pelo direito de indenização correspondente as pessoas que tenham restado TOTALMENTE inválidas.

Não se pode olvidar acerca da existência de requisitos formais para o ajuizamento de qualquer demanda, os quais são tradicionalmente denominados na praxe forense de requisitos da petição inicial, estes elencados no art. 282 do Código de Processo Civil, que pedimos escusas para transcrever, senão vejamos:

"Art. 282. A petição inicial indicará:

I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;

II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do Autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido, com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - o requerimento para a citação do réu."

Não Obstante a Lei n.º 9.099/95, preceitua em seu art. 33 que, TODOS os meios de provas serão produzidos na Audiência de instrução, sendo assim, merece respaldo onde, o autor deixa de comprovar a lesão sofrida, com o Laudo do IML.

Art. 33. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Assim sendo Exa., requer a Rê seja indeferida a petição inicial, vez que completamente inepta, haja vista que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I do CPC, combinado com artigo 295, inciso I, e § único, inciso II, do mesmo diploma legal.

DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que a autora alega que restou inválido permanentemente, haja vista as lesões sofridas.



Acontece Exa., que o médico perito que realizou o Exame de Corpo Delito apresentado pela autora, **NÃO APRESENTOU QUANTIFICAÇÃO DA INVALIDEZ SOFRIDA**, apenas ratificou o fato da autora ter sofrido **DEFICIÊNCIA PERMANENTE, MAS NÃO TOTALMENTE!!!**

Logo, não se vislumbra que a invalidez é TOTAL, ou seja, existe uma intenção deliberada de alterar a realidade dos fatos!!!

Atente Excelência, que não se pode atribuir a indenização máxima para o sinistrado que, por exemplo, sofra mera fratura, e de igual forma se proceda para aquele que infelizmente venha a ter membros inteiros amputados!!!

Merece destaque a data da feitura do laudo apresentado, sendo necessário observar o disposto no §5º, do art. 5º da Lei 8.441/92, que modificou a Lei 6.194/74, senão vejamos:

"Art 5º (...)

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.)

Ora Exa., ainda que o laudo juntado pela autora seja produzido por órgão competente, oficialmente revestido, portanto, de fé pública, se o mesmo foi produzido após 90 (noventa) dias do evento, NÃO TEM QUALQUER VALIDADE PARA A PRESENTE DEMANDA!!!

Assim, a Ré pede escusa para transcrever decisão da 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível nº 70011496577, tendo como Relator o Desembargador **UMBERTO GUASPARI SUDBRACK**, que nos leciona:

"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (semper necessitas probandi incumbit illi qui agit, Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal da autora, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível nº 70008585523, que também teve como Relator o aclorado Desembargador **UMBERTO GUASPARI SUDBRACK**, pode se observar que:

"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal da autora, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."

Cumprе ressaltar, ainda, quanto à necessidade de quantificação do grau de invalidez apresentada pela autora, entendimento da Juíza Relatora da 4ª Turma de Recursos de Criciúma/SC, Juíza **GABRIELA GORINI MARTIGNAGO CORAL**, no que tange caso **indiscutivelmente análogo** ao presente, senão vejamos:

"Vistos em despacho.

Segundo o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, o Instituto Médico Legal quantificará as lesões permanentes para fins de seguro DPVAT, tendo como base os percentuais fixados na tabela de condições gerais de seguro, a qual é elaborada pela SUSEP

(Circular n. 29/1991); Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

OCORRE QUE O EXAME DE CORPO DE DELITO, JUNTADO PELA PARTE AUTORA, NÃO É CONCLUSIVO QUANTO AO PERCENTUAL DE INVALIDEZ SOFRIDO, EM OUTRAS PALAVRAS, NÃO QUANTIFICA AS LESÕES, CONFORME ORDENA O DISPOSITIVO ACIMA CITADO.

Sendo assim, intime-se a parte requerente para, no prazo de 30 dias, trazer aos autos, documento (parecer médico) que demonstre o grau de invalidez sofrido pelo demandante, de forma quantificada, fotografias, caso possível, bem como a documentação hospitalar referente ao sinistro.

I.-SE.

Criciúma, 07 de dezembro de 2006.

Gabriela Gorini Martignago Coral

Juíza Relatora." (g.n.).

Ora Excelência, os fatos suscitados pela Ré na presente peça estão em perfeita consonância com o entendimento da Ilustre Juíza, comprovando mais uma vez que a autora carece de embasamento para propor a demanda!

Vistos os fatos, não havendo meios válidos em Lei para comprovar todo alegado, deve a demanda ser extinta sem resolução do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

DA PLENA VIGENCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 451/2008 – convertida na lei n.º 11.945/2009

Cumprе salientar que na data de 15 de dezembro de 2008, entrou em vigor a MP 451/08, atualmente, convertida na Lei n.º 11.945/09, que alterou a Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei 11.482,07.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da APLICAÇÃO DO PERCENTUAL ALI ESTABELECIDO AO VALOR MÁXIMO DA COBERTURA; e (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da MP 451/2008, é notório que deve-se ser respeitada a quantificação por ela estabelecida.

DA LEI Nº 11.945/2009

ESTABELECIMENTO DE PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS

O ponto crucial posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente automobilístico coberto pelo seguro obrigatório – DPVAT, nos casos de invalidez permanente.

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

A Lei nº 11.945/2009 tem o fito de colocar fim à discussão acerca da validade ou não da utilização tabela de Normas de Acidentes Pessoais, que, dentre suas disposições, estipulou expressamente que a mesma deverá ser utilizada para efeito de pagamento da cobertura por invalidez contemplada na Lei 6.194/74, de modo que se impõe o acolhimento da presente tese.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última sub-dividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Para melhor visualização da questão, seguem dispositivos da referida Lei:

“Art. 31. Os arts. 3o e 5o da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vítima:

§1o No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a

invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais."

Diante do ora esposado, nos acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Medida Provisória antes referida, atualmente convertida em Lei, tem-se que para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, aplicar-se-á a regra do art. 3º, com a sua nova redação, **inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à Lei.**

Confortando a exposição feita, segue aresto pertinente à matéria, consoante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul/RS.

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. COBERTURA DO RISCO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEGATIVA POR PARTE DA SEGURADORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRELIMINAR SUSCITADA REJEITADA. O objeto principal do seguro é a cobertura do risco contratado, ou seja, o evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte do segurador. Outro elemento essencial desta espécie contratual é a boa-fé, caracterizada pela sinceridade e lealdade nas informações prestadas pelo segurado ao garantidor do risco pactuado, cuja contraprestação daquele é o pagamento do seguro. **No caso em concreto, deverá ser utilizada a tabela prevista no anexo da Medida Provisória n.º 451/2008, que alterou as disposições concernentes ao DPVAT,** onde ficou especificado que para a perda integral (retirada cirúrgica) do braço, o percentual corresponderá a 10%. 5. No entanto, como o valor da indenização securitária para o caso de invalidez permanente total ou parcial por acidente corresponderá ao total de até 200% do capital segurado, o percentual de perda deverá ser considerado em dobro. 6. **Assim, o segurado faz jus à indenização securitária correspondente a 20% do capital** segurado, corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data do evento danoso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Rejeitada a preliminar suscitada e, no mérito, negado provimento ao apelo da ré e dado parcial provimento ao recurso da autora."

(Apelação Cível Nº 70028492932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 15/04/2009)

Perceba Nobre Julgador que há que se levar em consideração que é completamente desproporcional aplicar o mesmo valor de indenização securitária para casos diferentes, eis que tal entendimento fere completamente o Princípio da Isonomia, eis que a Lei Maior trata desigualmente os desiguais com o fito de torná-los iguais de fato.

Portanto, resta claro que o pedido de indenização por invalidez, em sua integralidade é totalmente descabido, pelo que a Seguradora Ré roga a este Nobre Magistrado pela improcedência total dos pedidos da autora, posto que o sinistro em tela já se encontra liquidado e o valor pago obedeceu as regras da legislação, segundo o disposto no art. 5º, § 5º da Lei 11.945/2009, sendo certo que o caso em tela o percentual de invalidez que a parte autoral é portadora é de 25% DE 100% sobre o valor máximo indenizável, APLICANDO-SE A GRADUAÇÃO DE REPERCUSSÃO.

Caso V. Exa., assim não entenda, requer sejam observados os ditames expostos na Lei nº 11.945/2009, e, acaso sobrevenha condenação, que seja utilizada a tabela da SUSEP para fins de quantificação da indenização de acordo com o grau e extensão da lesão acometida no membro do Autor.

DO VALOR INDENIZÁVEL NA HIPÓTESE DE CONDENACÃO DA RÉ

Na remota hipótese de condenação da Ré, deve-se sopesar no quantum indenizatório o GRAU DE INVALIDEZ que supostamente apresenta.

Assim, diante do exposto, observa-se que o Autor alega ter sofrido “Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais” e, a Tabela para Cálculos da Indenização em caso de Invalidez Permanente inserida pela MP 451/2008, demonstra que:

- (I) **O percentual indenizável para “Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais” é de 100%**, o que por certo descaracteriza o pleito da totalidade da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

Assim, de acordo com a tabela supra mencionada resta claro que o Autor só poderá pleitear pelas lesões alegadas, a quantia de **100% (cem por cento)** sobre o limite máximo indenizável, observando em seguida a necessidade gradação da gradação – dita como redução proporcional as perdas lesionadas, consoante aritmética a seguir:

$$100\% \text{ de } 13.500,00 = \text{R\$ } 13.500,00$$

(art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74 c/c art. 3º, § 1º, II, da Lei 11.482/07 – incluído pela Med. Prov. 451/08).

Ressalta-se que o valor acima encontrado, trata-se do enquadramento da perda anatômica ou funcional (na forma prevista na alínea no art. 3º, “a” da Lei 6.194/74). Contudo o Nobre Juiz, deve observar, que, se trata de invalidez parcial incompleta, havendo a necessidade de realizar nova graduação, isto é, graduação da graduação (redução proporcional da indenização).

Prosseguindo, visto tratar-se de invalidez parcial incompleta, há a necessidade de ser feito graduação de repercussão da invalidez, ou seja, à redução proporcional da indenização que a lei estabelece os seguintes percentuais:

- 70% (por cento) para as perdas de repercussão intensa;
- 50% (por cento) para as perdas de repercussão média;
- **25% (por cento) para as perdas de repercussão leve;**
- 10% (por cento) para as perdas de repercussão nos casos de seqüelas residuais.

Desta forma, pede se escusas para demonstrar simples conta aritmética, vejamos:

$$25\% \text{ de } 13.500,00 = \text{R\$ } 3.375,00$$

(graduação da graduação de repercussão - redução proporcional da indenização)

Dessa forma, há de ser considerado como perda de repercussão, e redução proporcional da indenização que corresponderá a 25% de R\$ 13.500,00 = R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), de acordo com a Tabela para cálculos de indenização permanente (art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74 c/c Medida Provisória nº. 451/08).

Portanto, a Ré, esclarece que já houve liquidação do sinistro em tela, correspondente o *quantum* indenizatório a quantificação de **25% (vinte e cinco por cento) de R\$ 13.500,00**, de acordo com a tabela ora colacionada, o valor pago corresponde a quantia **R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais)**, em total consonância com a legislação aplicável ao caso concreto, não havendo assim, nenhuma diferença a ser quitada ou completada ao autor.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º. (...)"

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portanto, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedida autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Há de se ressaltar que a autora é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, a autora, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

(...)."

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;*
- b) o lugar de prestação do serviço;*
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"*

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da autora, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ex Positis, requer que seja julgado extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, I do CPC.

Requer ainda, pela improcedência da ação, tendo a Ré amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil, **haja vista o pagamento já realizado em sede administrativa, este baseado em perícia realizada e de acordo com o grau da invalidez atingida, sendo certo não haver prova nos autos que possa contraditar tal perícia, não havendo, portanto, nenhuma diferença a ser paga.**

Portanto, a Ré, esclarece que já houve liquidação do sinistro em tela, correspondente o *quantum* indenizatório a quantificação de **25% (vinte e cinco por cento) de R\$ 13.500,00**, de acordo com a tabela ora colacionada, o valor pago corresponde a quantia **R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais)**, em total consonância com a legislação aplicável ao caso concreto, não havendo assim, nenhuma diferença a ser quitada ou completada ao autor.

Esclarece a demandada que não consta nos autos nenhuma prova que possa contraditar a graduação de repercussão apresentada pela ré, e respaldada na legislação e robusta jurisprudência.

Por fim, merecem os juros moratórios serem calculados a partir da citação válida, a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda, sem fixação de honorários advocatícios, em caso de sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput do CPC.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal da autora, sob pena de confissão.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Rua João Carvalho, n 775, Aldeota, CEP: 60140-140, Fortaleza-CE, tel./fax: (85) 3021-6855 e ainda, que seja observado exclusivamente o nome do advogado EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, inscrito na OAB/CE sob o n.º 21.154, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

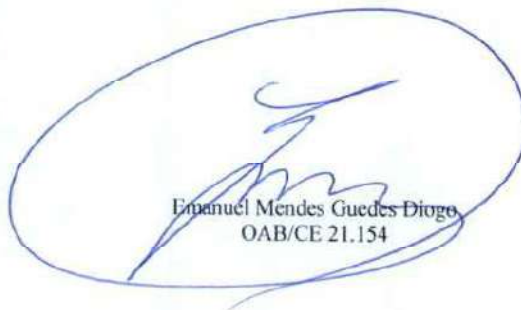
Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 22 de junho de 2012.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089


Emanuel Mendes Guedes Diogo
OAB/CE 21.154



ANEXO

(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais	Percentual da Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
<u>Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital</u>	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
 PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
 corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Tel: 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro - Rio de Janeiro - CEP 20031-205



Seguradora Líder - DPVAT

PARECER DE PERÍCIA MÉDICA

Seguradora Líder dos
Consórcios do Seguro DPVAT

DADOS DO SINISTRO

Número:	2011448684	Cidade:	CAPISTRANO	Natureza:	Invalidez Parcial
Vítima:	ELIAS FABIANO PAULA ALVES	Data do acidente:	12/04/2010	Emissor do parecer:	Carlos Antonio Correa de Carvalho
Seguradora:	FEDERAL DE SEGUROS S/A	Prestadora:	CNIS - Cadastro Nacional Informações e Serviços	CRM do médico:	6302

PARECER

Diagnóstico: FRATURA DOS OSSOS DA FACE (MANDIBULA E MAXILAR SUPERIOR)

Descrição do exame médico pericial: APRESENTA-SE COM EDEMA EM MANDÍBULA, DÉFICIT DA ABERTURA DA RIMA BUCAL DE GRAU MÉDIO, DEBILIDADE DA FUNÇÃO MASTIGATÓRIA.

Resultados terapêuticos: FOI SUBMETIDO A OSTEOSSÍNTESE COM PLACA E PARAFUSOS DE MICROFRAGMENTOS.

Sequelas permanentes: APRESENTA TRAUMA DA FACE.

Data da perícia: 27/12/2011

Conduta: Não

Observações:

Valor pleiteado: 13.500,00

Médico avaliador: GUSTAVO ADOLFO PEREIRA DA SILVA JUNIOR



UF do CRM
do médico: CE

DANOS

Dano	%	Dimensão	Graduação
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	100	1	25

Valor avaliado: 3.375,00

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro - Rio de Janeiro CEP 20031-205



Seguradora Líder - DPVAT

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.806-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIAS MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2008


MARCELO DAVOLI LOPES


JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

50

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
(em constituição)

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO
REALIZADA EM 10 DE OUTUBRO DE 2007

Aos 10 dias do mês de outubro de 2007, às 14:00 hs, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, reuniram-se todos os subscritores do capital da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, seus acionistas fundadores, **AIG Brasil Cia. de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Eusébio Matoso, 1375 - 6ª andar, parte, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.040.981/0001-50, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **American Life Cia. de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Minas Gerais, 209 - Térreo, Higienópolis, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.865.360/0001-27, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. Paulo de Oliveira Medeiros, Brasileiro, divorciado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 8.415.519-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 048.953.318-30, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Áurea Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua da Assembléia, nº 100 - 6º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.959.459/0001-07, neste ato representada por seu Diretor Administrativo e Financeiro, o Sr. Edvaldo Cerqueira de Souza, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 03850836-2, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 280.848.457-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Azul Cia. de Seguros Gerais**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 80, 13º e 15º ao 2º Andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.448.150/0001-11, neste ato representada por seu Diretor Administrativo e Financeiro, o Sr. Sidney Maury Sentoma, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4.835.874-5, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.571.918-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Banestes Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Princesa Isabel, nº 574, Ed. Palas Center BL "A", 8º e 9º Andares, Centro, Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.053.230/0001-75, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Paulo César Juffo, Brasileiro, separado, economista, titular do documento de identidade nº 184.978, expedido pela SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 378.706.297-15, residente e domiciliado na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo; **BCS Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Presidente Wilson, nº 231, Salas 2403 e 2404, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.076.897/0001-63, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Eli Nunes de Alcantara Bezerra, Brasileiro, divorciado, securitário, titular do documento de identidade nº 031883796, expedido pela IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 372.112.697-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, parte, Rio Comprido, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.682.038/0001-00, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº